



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042428-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é agravado RONNIE RODRIGUES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16211

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042428-89.2025.8.26.0000

COMARCA: Santos

AGRAVANTE: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban

AGRAVADA: Ronnie Rodrigues da Costa

JUIZ DE DIREITO: Dr. Gustavo Antonio Pieroni Louzada

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de cumprimento de sentença.

Decisão que não comporta recurso por agravo de instrumento, por não se tratar de hipótese prevista no rol do art. 1.015 do CPC/2015, ainda que observada a taxatividade mitigada por decisão do Colendo STJ, em especial por não ser verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do incidente de cumprimento de sentença processado sob n. 0022060-71.2016.8.26.0562, contra decisão proferida à fl. 507 pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Santos, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita à agravada.

A parte agravante requer a reforma da decisão para indeferir o benefício da justiça gratuita à agravada.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 16-17)

É o relatório.

Não se conhece do recurso.

O manejo do recurso de agravo de instrumento está previsto no artigo 1.015 do CPC, que prescreve seu cabimento nas seguintes circunstâncias:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário

No caso em questão, a parte agravante requer que seja revista a decisão que deferiu a benesse da gratuidade de justiça à agravada. Logo, observa-se que a situação narrada não está presente no rol do referido artigo, que pontua como agravável, em relação à gratuidade de justiça, apenas as decisões que rejeitam seu pedido ou que acolhem o pedido de sua revogação.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu o rol do artigo 1.015 sob a ótica da taxatividade mitigada no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida

em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na

absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.696.396/MT; Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial)

Tem-se que a circunstância apresentada não se enquadra como questão de urgência que será inútil diante do julgamento da questão no recurso de apelação, haja visto que poderá ser impugnada adiante.

Feitas essas considerações, não se conhece do recurso.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator